



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

Itaúna/MG, 16 de agosto de 2024.

Ofício nº 287/2024- Gabinete do Prefeito

Assunto: Encaminha Veto às Emendas Aditivas e Modificativas apresentadas ao Projeto de Lei nº 15, renumerado por essa Casa Legislativa como 29/2024.

Exmo. Sr. Presidente,

Encaminhamos-lhe as razões de voto parcial, em anexo que, pelas disposições da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Itaúna, sentimo-nos compelidos a opor às aludidas emendas apostas ao Projeto de Lei nº 15, renumerado como nº 29/2024, que “*Dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG 2022/2025, instituído pela Lei nº 5.725 de 13 de dezembro de 2021.*”

De oportuno reiteramos os protestos da mais alta consideração.

Atenciosamente,

NEIDER MOREIRA DE FARIA
Prefeito de Itaúna

EXMO. SR.
NESVALCIR GONÇALVES SILVA JÚNIOR
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA – MG



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

RAZÕES DO VETO ÀS EMENDAS AO PROJETO DE LEI N° 29/2024

Excelentíssimos Senhores Presidente e Vereadores da Câmara de Itaúna-MG:

Vejo-me compelido a **opor veto** às emendas apostas ao Projeto de Lei nº 15, renumerado como nº 29/2024, que “*Dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG 2022/2025, instituído pela Lei nº 5.725 de 13 de dezembro de 2021*”, por razões de ordem constitucional e legal, e o faço sob os fundamentos do artigo 66, § 1º da Constituição Federal, artigo 82, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e 137, § 1º, inciso II, do Regimento Interno dessa Câmara.

Com as emendas apresentadas, houve algumas alterações no projeto original e dentre os dispositivos nele inseridos e modificados, sobressai a necessidade de vetar as seguintes emendas, em destaque:

I – EMENDA ADITIVA:

Acrescenta alínea ao artigo 7º, Inciso IX, passando a vigor com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

I – Infraestrutura e Serviços

(...)

alínea a) construir passarelas sobre o Ribeirão Joanica.”

II – EMENDA ADITIVA:

“Art. 7º (...)

(...)

XIV – Cultura

alínea a) ...

alínea b) aquisição de terreno com a finalidade de receber grandes eventos festivos, como shows e exposições agropecuárias.”

III - EMENDA ADITIVA:

Acrescenta alínea ao artigo 7º, Inciso X, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º (...)

X – Desenvolvimento Social

(...)

alínea a) investir em instrumentos administrativos que visem celebrar



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

parcerias com instituições ou entidades, que prestam serviços de equoterapia para tratamento complementar de pessoas com deficiência, em consonância com a Lei Municipal 5.504/2019.”

VI - EMENDA ADITIVA:

Acrescenta alínea ao artigo 7º, Inciso I, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

*I – Governo e Modernização Administrativa
(...)*

alínea a) criar e implantar projetos para o uso de energia fotovoltaica em prédios públicos do Município, em consonância com a Lei Municipal nº 5.788/2022.

V - EMENDA ADITIVA:

Acrescenta alínea ao artigo 7º, Inciso V, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

*V – Educação
(...)*

alínea a) implantar o programa “Olho Ativo” no Município, em consonância com a Lei Municipal nº 4.389/2009.

VI - EMENDA ADITIVA:

Acrescenta alínea ao artigo 7º, Inciso V, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

*V – Educação
(...)*

alínea a) promover a disponibilização de profissionais especializados em apoio escolar nas salas de aula das redes públicas nas classes comuns de ensino regular, com o objetivo de oferecer suporte aos alunos com deficiência, visando à inclusão e a participação plena nas atividades educacionais no município.”

VII – EMENDA ADITIVA:

Acrescenta alínea ao artigo 7º, Inciso X, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

*X – Desenvolvimento Social
(...)*

alínea a) implantar e implementar o programa renda mínima para proteção das pessoas com deficiência.”



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII – EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a alínea “c” do artigo 7º, inciso VIII, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

(...)

VIII – Meio Ambiente

c) criar, reformar, manter e ampliar as praças públicas e áreas verdes e revitalizar os parques ecológicos municipais com intensificação de parcerias para sua administração e manutenção, **principalmente na área contornada pelas ruas Canário da Terra, João Moraes de Souza, Sabiá e Luiz Paulino Torres, no Bairro Godofredo Gonçalves.**”

IX – EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a alínea “h” do artigo 7º, inciso XV, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

(...)

XV – Esporte e Lazer

h) manter o incentivo às escolinhas de esportes nos bairros e comunidades rurais potencializando as existentes e criando novas, bem como fornecer material esportivo de qualidade e adequado às diversas modalidades oferecidas.”

X – EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a alínea “z” do artigo 7º, inciso IV, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

(...)

IV – Saúde

z) ampliar e reestruturar o serviço especializado de saúde, buscando ações para o acesso dos usuários ao atendimento integral e a execução de exames complementares no próprio Município de Itaúna, bem como a aquisição de um **aparelho para realização de ressonância magnética**, diminuindo a necessidade de deslocamento para outras cidades.”

XI – EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a alínea “f” do artigo 7º, inciso VII, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

(...)

VII – Mobilidade Urbana

f) ampliar os controladores de velocidade, de avanço de sinal e paradas em faixas de pedestres, conforme previsto e autorizado no CTB, inclusive através da instalação de semáforos com temporizadores para os pedestres e condutores de veículos, nos principais cruzamentos da cidade.”



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

XII – EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a alínea “p” do artigo 7º, inciso IX, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

(...)

IX – Infraestrutura e Serviços

o) manter e executar serviços de infraestrutura municipal, especialmente aqueles de captação pluvial, inclusive na Rua Cunha Quitão, no bairro Chácara do Quitão.”

Em que pese a nobre intenção dos i. edis em inserir no Projeto de Lei nº 29/2024, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual 2022/2025, as emendas revelam-se manifestamente inconstitucionais por vício de iniciativa, eis que afrontam o Princípio da Separação dos Poderes consubstanciado no artigo 2º da Constituição da República. É certo que estabelecimento de metas, ações e prioridades da Administração Municipal constitui função eminentemente administrativa, esfera de atribuições do Executivo, não podendo ser gerida pelo Legislativo Municipal.

A Constituição da República de forma expressa definiu como competência do Chefe do Executivo a iniciativa privativa para leis que disponham sobre a organização da Administração Pública e, em obediência ao princípio da simetria constitucional, a Lei Orgânica de Itaúna reproduziu essas mesmas regras de iniciativa de projetos de lei estabelecidas na Constituição da República, atribuindo ao Prefeito a organização e a atividade da Administração Pública.

Assim é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE ACARRETA AUMENTO DE DESPESAS AO MUNICÍPIO. PROJETO ORIUNDO DA CÂMARA MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

1- Na esteira da orientação dominante nesta Corte Superior, é inconstitucional a lei de iniciativa do Legislativo Municipal, que trate de matéria administrativa e acarrete aumento de despesas ao Município,



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

por ofensa ao princípio da separação de poderes.

2- Representação julgada procedente.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.10.071817-0/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Armando dos Anjos, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 12/12/2012, publicação da súmula em 11/01/2013, grifos nossos).

Ademais, além do vício formal apontado, a criação de ações e diretrizes devem ser incluídas na lei orçamentária anual, conforme as determinações constantes da Constituição da República e da Lei Orgânica de Itaúna e haver disponibilidade orçamentária para o respectivo custeio. Certo é que as emendas originárias do Poder Legislativo violam a Lei de Responsabilidade Fiscal ao preverem a criação de despesas sem apresentar as estimativas de impacto e as devidas compensações financeiras. É necessário que a existência de receita seja comprovada, vinculando-se a previsão orçamentária à criação da despesa correspondente para o custeio.

Assim, o Poder Executivo ao autorizar a realização de empenho dessas despesas, criaria para si obrigação de pagamento que poderia ficar pendente de implemento de condição, uma vez que não estão previstas nas atuais metas de governo.

Quando autorizada previamente por lei, a despesa governamental deverá obedecer requisitos legais que prezam pela responsabilidade na gestão fiscal, pois, a Lei Complementar nº 101/00 (LRF) é taxativa em seu artigo 15 ao considerar não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesas ou a assunção de obrigação que não atendam às exigências estabelecidas em seu artigo 16, que por sua vez prevê que a criação, a expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, deverão ser acompanhadas de estimativa de impacto financeiro-orçamentário, tanto no exercício em que devam entrar em vigor, quanto nos exercícios subsequentes, visando garantir o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições.

Logo, as emendas ora analisadas, sem embargo de destacar os seus elevados propósitos,



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

padecem de vício de inconstitucionalidade e de ordem legal que impossibilita a sua recepção, uma vez que criam despesas para o orçamento municipal, além do vício da iniciativa que, quando possível e viável, constitui matéria reservada ao Chefe do Executivo.

Por essas razões e fundamentos de ordem constitucional e legal, não vejo alternativa, senão a de VETAR, tempestivamente, as emendas supracitadas propostas por esse r. Legislativo.

Nesta oportunidade, manifesto a V. Exas. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Itaúna/MG, 16 de agosto de 2024.

NEIDER MOREIRA DE FARIA

Prefeito de Itaúna